CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 152

Senhores Deputados.—À comissão de administração pública foram presentes quatro projectos de lei com os n.ºs 3-P, 101-K, 106-J e 74-C, respectivamente da iniciativa dos Srs. José Gomes de Sousa Varela e outros, José Maria de Campos Melo e António José Sá Pereira, Vasco Borges e Bartolomeu Severino, e Pedro Januário do Vale Pereira. Alêm dêstes projectos de lei, numerosas representações, ofícios cartas e telegramas têm sido dirigidos a esta comissão, todos impetrando melhoria de vencimentos dos funcionários administrativos e das câmaras municipais, a que os referidos projectos pretendem dar satisfação.

Reconhece esta comissão que os vencimentos dêsses funcionários representam, perante a actual carestia da vida, uma penúria que roça pela miséria e que uige pôr termo a uma situação que chega a ser degradante para certos funcionários, que com deveres de representação e com habilitações literárias indispensáveis ao exercício das suas funções, se vêem pior retribuídos do que os trabalhadores e assalariados dos próprios municípios em que servem.

Assim, é frequente encontrar em qualquer municipio do país um varredor das, ruas, um carregador dos mercados, um magarefe dos matadouros, percebendo salários superiores aos vencimentos dos amanuenses das administrações dos concelhos ou das câmaras municipais. Evidente é que semelhante situação não pode manter-se, porque se o aumento de salário às classes trabalhadoras representa um acto de justiça que todos os corpos administrativos se viram forçados a praticar, não é menos certo que os funcioná-

rios têm como os trabalhadores direito à vida e os vencimentos que muitos deles percebem não lhes dá senão o direito de morrer à fome.

Acudir às reclamações instantes desses funcionários é um acto de justiça a que o Parlamento da República não deve eximir-se. Tem de fazê-lo, porêm, sem ferir as legítimas atribuições dos corpos administrativos, que por direito constitucional gozam de inteira autonomia financeira e sem lhes impor encargos que dificultem a sua vida económica.

E certo que muitas câmaras municipais têm atendido. na medida das suas disponibilidades orçamentais, as reclamações dos seus funcionários; mas outras há, que invocando erradamente a lei n.º 357, de 23 de Agosto de 1915, se julgam impossibilitadas de legalmente aumentarem os vencimentos nessa lei fixados.

É por estes motivos, e porque nenhum dos projectos que nos foi presente satisfez o fim a que temos em vista— uns por só atenderem as reclamações de certos funcionários, outros por que impõem a todos os municípios do país encargos que porventura alguns não possam suportar— que temos a honra de submeter à vossa aprovação o seguinte contra projecto:

Artigo 1.º São as câmaras municipais autorizadas a elevar o vencimento de todos os seus funcionários alêm do determinado na lei n.º 357, de 23 de Agosto de 1915, criando para êsse fim as receitas ordinárias ou extraordinárias que forem necessárias.

§ único. Vencimentos iguais aos da secretarias das camaras municipais serão conferidos aos funcionários das administrações de concelho, não podendo nunca o vencimento do administrador do concelho ser inferior ao do seu secretário.

Art. 2.º São elevados ao dôbro os emolumentos das administrações de concelho e secretarias das câmaras municipais, que serão distribuídos pelo pessoal dessas repartições pela forma seguinte:

> Nas repartições onde houver apenas 1 amanuense:

Administrações do concelho: 35 por cento para o administrador, 35 por cento para o secretário, 30 por cento para o amanuense;

Secretarias das camaras municipais: 60 por cento para o chefe da secretaria, 40 por cento para o amanuense.

Nas repartições onde houver 2 ou mais amanuenses:

Administrações do concelho: 30 por cento para o administrador, 30 por cento para o secretário, 40 por cento para os amanuenses.

Secretarias das camaras municipais: 50 por cento para o chefe da secretaria, 50 por cento para os amanuenses.

Art. 3.º Os vencimentos resultantes da aplicação desta lei subsistirão até que o Codigo Administrativo em elaboração fixe o quadro e vencimento dos funcionários das administrações dos concelhos e dos corpos administrativos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 27 de Agosto de 1919.

A comissão de administração pública, Abilio Marçal (com declarações). Alves dos Santos (com declarações). Ribeiro de Carvalho. Vasco de Vasconcelos (com declarações). Custódio Maldonado Freitas. Augusto Rebêlo Arruda. Francisco José Pereira.

Projecto de lei n.º 3-P entar

Senhores Deputados.— Ninguêm desconhece que os funcionários das administrações de concelho, sob a dependência do Ministério do Interior, não auferem vencimentos que cheguem para a sua sustentação. As câmaras municipais, em regra desprovidas de recursos, tambêm não podem aumentar êsses vencimentos. E como é de toda a justiça atender à deplorável situação material em que os mesmos funcionários se encontram, temos a honra de apresentar à sanção parlamentar o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º Os funcionários das administrações de concelho são considerados funcionários do Estado, e a sua nomeação, demissão ou tranferência pertencem exclusivamente ao Ministro do Interior.

Art. 2.º Os veneimentos dos referidos funcionários serão os seguintes:

a) Concelhos de 1.ª ordem: secretários, 1.080\$; amanuenses, 720\$; oficiais de diligência, 540\$.

b) Concelhos de 2. e 3. ordem: secretários, 810\$; amanuenses, 600\$; oficiais, 432\$.

§ único. Os vencimentos dos administradores de concelho serão iguais aos dos respectivos secretários.

Art. 3.º As câmaras municipais ficam obrigadas a contribuir para o Estado com 5 por cento das percentagens que anualmente cobrem sobre as contribuições gerais.

§ único. O expediente das administrações de concelho fica a cargo das câmaras municipais.

Art. 4.º O pagamento dos vencimentos a que se refere esta lei será feito em conformidade com o processo actualmente usado com os funcionários dos governos, civis. vis. Art. 5,0 Todos os emolumentos cobra-

dos nas administrações de concelho ficam pertencendo ao Estado e serão pagos por meio de guia, Art. 6.º Esta lei entra imediatamente

em vigor e revoga todas as disposições. em contrário."

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 19 de Junho de 1919.

> José Gomes Carvalho Sousa Varela. Manuel José da Silva. Diogo Pacheco de Amorim. José Garcia da Costa. 💥 António José Pereira. João Bacelar. Júlio Cruz. Ribeiro de Carvalho. Julio Cruz. Francisco José de Meneses Fernandes. Afonso de Mucedo. Francisco de Sousa Dias.

Projecto de lei n.º 74-C

Senhores Deputados. — Sendo a numerosa classe dos empregados das administrações do concelho do país, que são empregados do Estado, como foi resolvido na reunião de Conselho de Ministros, de 13 de Outubro de 1917, publicada na Revista de Legislação e Jurisprudência n.º 2:072, 5.º ano, de 24 de Novembro de 1917, a fl. 292, e bem assim se vê dos artigos 196.°, 213.°, 216.° e 217.° do Código Administrativo de 1878, em vigor, a única que está percebendo uns ordenados que não compensam as dificuldades e as agruras da vida actual;

Considerando que tais funcionários, como subordinados que são do Ministério do Interior, têm actualmente trabalhos extenuantes, pois que estão constantemente recebendo exigências de 'serviço público que pelas administrações dos concelhos são desempenhados conscienciosamente e com a melhor boa vontade, como

o mostram as estatísticas;

Considerando que a maioria dêsses serviços públicos não lhes dá emolumentos alguns, como sejam os de assunto militar, que é vasto, estatísticas, investigações policiais e muitos outros que ocioso seria enumerar;

Considerando que, para o bom cumprimento das respectivas funções, são obrigados os referidos empregados a estarem permanentemente nos seus lugares, e, na grande maioria dos concelhos onde não há comissariados de polícia, são chamados a qualquer hora do dia e da noite às suas repartições, sem o menor aumento de salário; Testa a programa de salário;

Considerando que tal facto não é justo, ao contrário do pessoal telégrafo-postal e doutras classes aonde os servicos extraordinários são pagos separadamente:

Considerando ainda que, pelas actuais condições de vida, dificilmente poderão os funcionários administrativos manter a decência que lhes é imposta pela representação dos seus cargos e que urge remediar para bom nome e decôro da Repú-

blica Portuguesa; e

Atendendo a que hoje é materialmente impossível viver-se com os míseros ordenados que têm, visto que um secretário de administração dum concelho de primeira ordem percebe por dia cêrca de 1830, um amanuene de 1.ª classe \$80 e um oficial de diligências \$44, sem falar nos de segunda e terceira ordem, o que chega a ser ridículo, comparado com outras classes que não carecem de ilustração e que recebem mais, e muito mais, e com

muito menor trabalho;

Atendendo a que, alêm disto, os mesmos funcionários têm sofrido aumentos no pagamento da contribuição industrial sôbre os emolumentos, sem que a respectiva tabela lhes fôsse aumentada, estando a pagar hoje 20 por cento sôbre os mesmos emolumentos (artigo 3.º do decreto n.º 4:238, de 27 de Abril de 1918), e ainda com o encargo da aquisição do expediente das repartições, o que não é justo;

Atendendo ainda a que qualquer aumento a fazer-se-lhes nos referidos vencimentos não afecta os cofres do Estado, pois que são pagos pelos das câmaras municipais e por êles continuação a receber;

Atendendo mais a que, desses aumentos, resultará, evidentemente, uma receita grande para o Estado, por isso que todos atingirão a verba precisa para ficarem pagando o imposto de rendimento a que se refere o já citado decreto n.º 4:238:

Tenho a honra de propor à Ex.^{ma} Câ· mara que, sem perda de tempo, se decretem, para valerem como lei, as bases que se seguem, tanto para os efectivos, como para os aposentados, que estão em igualdade de circunstâncias, senão piores:

Bases

a) Os vencimentos dos empregados das administrações dos concelhos passam a ser, tanto para os efectivos como para os aposentados, os seguintes:

Concelhos de primeira ordem: Secretários 1.00058005 Oficiais de diligências 5005 Concelhos de segunda ordem: Secretários 8505 Amanuenses 650\$

Oficiais de diligências

Concelhos de terceira ordem:

Secretários								700\$
Amanuenses	•	•		•				500\$
Oficiais de d	ili	gê	nc:	ias	•	•	•	4 00\$

- b) Continuação do pagamento dos ordenados à classe pelas respectivas câmaras municipais;
- c) Serão estabelecidas diuturnidades para todos os empregados em efectivo serviço por períodos de cinco anos até vinte de permanência em cada classe;

A diuturnidade será de 80\$ anuais para os que venham a perceber de ordenado quantia inferior a 600% e 75\$ para os ornados superiores.

d) Isenção de contribuição municipal sôbre os ordenados;

- e) Entrar imediatamente em vigor o decreto que estabelecer os novos ordenadcs;
 - f) Revogação da lei n.º 357; -

g) Ficam ressalvados os vencimentos superiores aos estabelecidos na lei n.º 357;

- h) Fixação do limite máximo de trinta anos de efectivo serviço para o efeito da aposentação, mas sem limite de idade;
- i) Aumento de 100 por cento na tabela do capítulo 5.º da carta de lei de 25 de Agosto de 1887;
- j) Obrigatoriedade das câmaras municipais o incluirem nos seus orçamentos ordinários a verba de 60\$ nos concelhos de segunda e terceira ordem e 120\s nos concelhos de primeira ordem para o expediente das administrações de concelho;
- k) Revogação do capítulo 5.º da carta de lei de 25 de Agosto de 1887;
- l) Direito de aposentação aos oficiais de diligências das administrações dos concelhos;
- m) Os ordenados dos administradores dos concelhos nunca poderão ser inferiores aos dos secretários respectivos.

Lisboa e Sala da Câmara dos Deputados, 31 de Junho de 1919.

450\$

Pedro Januário do Vale Sá Pereira.

Projecto de lei n.º 101 - K

Artigo 1.º São elevados os vencimentos dos funcionários das Câmaras Municipais da Covilhã, Fundão, Belmonte e Penamacor, segundo a tabela seguinte:

Para a Câmara Municipal da Covilhã:

Para as Câmaras Municipais do Fundão, Belmonte e Penamacor:

 Chefe de secretaria . . .
 810500 anuais

 Amanuenses
 600500 »

 Contínuos
 430500 »

Art. 2.º Alêm dos vencimentos, os funcionários camarários têm direito a todos os emolumentos que ao presente receberem.

Art. 3.º Esta lei entra imediatamente em vigor e fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 2 de Agosto de 1919.

Os Deputados, José Maria de Campos Melo - António José Pereira.

Projecto de lei n.º 106-J

São manifestamente insuficientes, dadas as actuais condições económicas, os vencimentos atribuídos aos funcionários administrativos e fixados na lei n.º 357, de 23 de Agosto de 1915.

Com dificuldade se encontrará hoje em serviços publicos quem, em paridade de categoria, tam minguadamente seja remunerado. Emquanto a generalidade do funcionalismo alcançou melhoria da sua situação material durante o periodo da guerra, cujas consequências pejorativamente modificadoras da vida persistem ainda, os empregados administrativos foram mantidos alheios a qualquer beneficio. A sua existência é uma tribulação deprimente para êles próprios e, sem dúvida, lesiva, por motivos de fácil dedução e entendimento, do decôro e até dos interêsses da administração pública.

Importa, pois, atendendo às circunstancias anteriormente sumariadas, atenuar na possível medida, a injustiça até agora cometida com o esquecimento da quási precária existência dos funcionários em referência.

Visa consequentemente este projecto a aumentar-lhes os vencimentos, indicando ao mesmo tempo a maneira de prover as despesas desse facto derivadas. Assim se propõe a reversão a favor dos cofres mucipais dos emolumentos actualmente pertencentes aos funcionários que recebam vencimentos por esses cofres, elevando-se de 100 por cento as taxas dos emolumentos ainda regulados pela tabela anexa à lei de 23 de Agosto de 1887. Autorizam-se tambêm as câmaras municipais a criar receitas de molde a fazerem face ao acréscimo da despesa resultante da aplicação dêste projecto.

Regula-se finalmente o provimento dos secretários de administração de concelho e chefes de secretaria das câmaras municipais e estabelecem-se disposições que reputamos salutares. Temos pois a honra de submeter à apreciação da Câmara o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º Os chefes das secretarias das câmaras municipais, os secretários das administrações dos concelhos, os administradores de concelho, os amanuenses, contínuos e oficiais de diligências terão os seguintes ordenados:

a) Chefes das secretarias das câmaras municipais, secretários das administra-

ções dos concelhos e administradores de concelho:

Nos concelhos de 1.ª ordem . 1.000\$00 Nos concelhos de 2.ª ordem . 900\$0 Nos concelhos de 3.ª ordem . 800\$0

b) Amanuenses das mesmas reparticões:

Nos concelhos de 1.ª ordem . 800800 Nos concelhos de 2.ª ordem . 700800 Nos concelhos de 3.ª ordem . 600800

c) Contínuos e oficiais de diligências:

Nos concelhos de 1.ª ordem . 400500 Nos concelhos de 2.ª ordem . 300500 Nos concelhos de 3.ª ordem . 240500

§ 1.º Estes vencimentos são divididos em categoria e exercício, considerandose um sexto desses vencimentos o exercício.

§ 2.º A ausência ao serviço por mais de trinta dias, em cada ano civil, importa a perda do exercício correspondente.

§ 3.º O vencimento de exercício, que deixar de ser pago no caso previsto no parágrafo anterior, será abonado ao funcionário que fizer o serviço.

Art. 2.º Todos os emolumentos dos actos praticados nas secretarias das câmaras municipais e administrações do concelho serão aumentados em 100 por cento e reverterão a favor dos cofres municipais.

§ 1.º A contribuição industrial, devida pelos emolumentos que até aqui pertenciam aos funcionários, será paga até o dia 15 do mês imediato aquele a que disser respeito por meio de guia, passada pela secretaria da câmara municipal, e em relação a 12,5 por cento sôbre a receita total.

§ 2.º Os documentos passados nas secretarias das câmaras municipais e administrações de concelho sujeitos a emolumentos, indicarão sempre o número, data e importância da quantia paga na tesouraria. Para isso os respectivos chefes passarão uma guia representativa da importância do emolumento, que o interessado pagará na tesouraria da câmara municipal e em face do recibo se entregará o documento respectivo.

Art. 3.º Ficam as câmaras municipais autorizadas a criar as receitas necessárias

para a execução desta lei.

Art. 4.º Os lugares de chefes de secretaria e secretário de administração serão sempre preenchidos da maneira seguinte:

a) Nos concelhos de 3.ª ordem:

Por amanuenses, de preferência pelos mais antigos e da própria repartição.

b). Nos concelhos de 2.ª ordem;

1.º Peles chefes de secretaria e secretários da administração de 3.ª ordem.

2.º Pelos amanuenses dos concelhos de 2.º ordem, de preferência pelos mais antigos e da própria repartição.

c) Nos concelhos de 1.ª ordem:

1.º Pelos chefes de secretaria e secretários de administração de 2.ª ordem;

2.º Pelos amanuenses dos concelhos de 1.ª ordem. de preferência pelos mais antigos e da própria repartição.

§ único. Em qualquer dos casos previstos dêstes artigos é necessário provar

sempre o bom e efectivo serviço.

Art. 5.º Os funcionários de que trata esta lei podem ser transferidos de uma para outra repart ção da mesma ordem, quando assim o requeiram e não haja inconveniência para o serviço.

Art. 6.º As disposições desta lei não são aplicáveis aos municípios de Lisboa e

Pôrto.

Art. 7.º Ficam ressalvados os vencimentos superiores aos fixados nesta lei.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, Agosto de 1919.

Os Deputados: Vasco Borges. Bartolomeu Severino.